

REPUBLIÇÃO, POR ERRO MATERIAL

LEI Nº 1.946/2016

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 34, 7º da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos de cargos de carreira de caráter efetivo do Município de Espigão do Oeste/RO, dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, e fundações.

Art. 2º Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, que não ocupem cargos de carreira de caráter efetivo, serão regidos por lei regulamentadora do regime especial.

Art. 3º Os cargos públicos são criados por lei, com denominações próprias e remunerações pagas pelo poder público, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, e acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 4º Cargo Público é o conjunto de atribuições, responsabilidades, funções, escolaridade, habilitação técnica, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Art. 5º É vedado atribuir ao servidor público outras funções, além das inerentes ao cargo do qual seja titular, salvo quando designado para o exercício de cargo em comissão, funções gratificadas ou para integrar comissões ou grupos de trabalho.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços voluntário gratuito.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º A investidura em cargo público de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, na forma escrita, além de prova prática para casos específicos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade.

Art. 8º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período, com as condições de sua realização fixadas em edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Não se abrirá novo concurso público enquanto existirem candidatos aprovados em concurso anterior com prazo de validade ainda em vigência.

DA CONVOCAÇÃO

Art. 10. O candidato aprovado e classificado em concurso público para provimento de cargo efetivo será convocado através de ato da autoridade competente publicado no Diário Oficial dos Municípios e no site do respectivo órgão ou entidade.

DO PROVIMENTO

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – recondução;
- V – reintegração;
- VI – aproveitamento;

Art. 13. A nomeação para o exercício de cargo em comissão, destinada exclusivamente para cargos de direção, chefia e assessoramento, em caráter temporário e precário, se dará independentemente de aprovação em concurso público, na forma dos incisos II e V do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 14. Para o provimento dos cargos em comissão, sem vínculo efetivo com qualquer dos Poderes da Federação, de que trata o art. 13, deverá ser respeitado o limite máximo permitido no âmbito de cada Poder do Município, nos seguintes percentuais:

I – No caso da Administração Municipal Direta e Indireta, o limite para nomeação dos cargos comissionados será de 20% (vinte por cento), calculado sobre o número total de servidores do quadro efetivo.

II – No caso do Poder Legislativo, deverá ser ocupado por servidores de carreira o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados providos, sendo que a nomeação para cargos em comissão não excederá o quantitativo total dos cargos efetivos.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos limites legais será permanente, devendo os percentuais de que tratam este artigo ser apurados mensalmente e publicados na imprensa Oficial, sem prejuízo da tomada de providências pelos chefes do Executivo e do Legislativo para adequação ao teto legal, sob pena de responsabilidade.

Art. 15. São requisitos para a investidura em cargo público.

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o cargo;
- V – idade de 18 anos;
- VI – aptidão física e mental comprovada em perícia médica;
- VII – aprovação e classificação em concurso público, salvo quando a Lei assim

não o exija.

§ 1º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 2º Para a investidura de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional e o registro no órgão de classe competente.

§ 3º Aos portadores de necessidades especiais, é assegurado o direito de se inscreverem em concurso para provimento em cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas o percentual mínimo de 10% das vagas oferecidas.

DA NOMEAÇÃO

Art. 16. A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo para os cargos de carreira;
- II – em caráter temporário e precário para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração.

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo público, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a pedido do interessado.

§ 2º O prazo para posse em concurso público será contado a partir do término da licença, ou qualquer outro motivo legal para o servidor municipal efetivo que for convocado para assumir novo cargo público que possa ser acumulado.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração pública específica.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens, prova de quitação com a Fazenda Pública Municipal e Certidão Negativa do Tribunal de Contas do Estado e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Somente poderá tomar posse o candidato julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, após previa inspeção médica oficial.

§ 6º Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previsto no § 1.º deste artigo.

§ 7º O candidato convocado poderá pedir reclassificação para o final da lista de aprovados.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou da função de confiança.

§ 1º O servidor terá o prazo de até 15 (quinze) para iniciar o exercício do cargo.

§ 2º Cabe a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe o exercício do cargo.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20. A exoneração e a posse em novo cargo sem interrupção de exercício não interrompem a contagem do tempo de serviço para fins de vantagens regulamentadas nesta lei.

DA LOTAÇÃO

Art. 21. A lotação é o local previsto na estrutura organizacional onde o servidor exercerá as atribuições do cargo.

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliações de desempenho para sua efetivação, observados os seguintes requisitos:

§ 1º Assiduidade:

I – pontualidade no cumprimento da jornada de trabalho;

§ 2º Disciplina:

I – obediência às ordens legais do superior hierárquico;

II – respeito e cortesia no atendimento ao público e aos demais servidores;

III – zelo ao patrimônio público e as ferramentas de trabalho que lhe forem

confiadas;

§ 3º Capacidade de iniciativa:

I – dirigir-se ao superior hierárquico para receber delegação de tarefa evitando a ociosidade;

II – cumprimento com esmero de atividades que lhe for delegada;

III – cumprir as atribuições do cargo mesmo sem ser solicitado, propondo idéias para solução de problemas.

§ 4º Produtividade:

I – cumprimento das tarefas dentro da normalidade de tempo, com qualidade e quantidade, observando a complexidade e as condições para a realização do trabalho.

§ 5º Responsabilidade:

I – comprometimento na realização do trabalho, zelo pelas informações e pelos valores envolvidos no desempenho de suas atividades.

Art. 23. Ficam atribuídos 20% (vinte por cento) para cada item mencionado nos parágrafos do artigo anterior, que resultarão na nota total de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. A comissão permanente elaborará regulamento com os critérios dos valores atribuídos a cada item avaliado.

Art. 24. A verificação dos requisitos da avaliação será efetuada por comissão permanente ou nomeada para esse fim, composta no mínimo por 03 (três) membros que deverão ser servidores efetivos de nível superior.

Parágrafo único. Os servidores em estágio probatório ficam sujeitos a três avaliações que serão realizadas a cada 12 meses contados da data da entrada em exercício do cargo, que será efetuada em formulário de avaliação de desempenho elaborada pela Comissão de Avaliação, conforme regulamento elaborado por esta comissão que regerá os critérios dos valores atribuídos a cada item avaliado.

Art. 25. O chefe imediato do servidor avaliado participará dos trabalhos de avaliação do estágio probatório de que tratam esta Lei.

Art. 26. O servidor que não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) na avaliação final será considerado não aprovado no estágio probatório, sendo comunicado e concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita para pedir reconsideração.

§ 1.º Recebida a defesa, a Comissão analisará e emitirá parecer final em 05 (cinco) dias, opinando pela exoneração ou efetivação do servidor.

§ 2.º O parecer final será encaminhado à autoridade municipal para a decisão final, que deverá ser proferida no prazo de 10(dez) dias, não ficando a autoridade superior vinculada ao parecer da comissão exclusivamente no caso de reprovação do servidor.

§ 3.º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor será providenciado o respectivo ato de exoneração, caso contrário fica ratificado o ato de nomeação.

Art. 27. O servidor que atingir o percentual mínimo de 50% na avaliação será efetivado no cargo.

Art. 28. A avaliação do estágio probatório será suspensa durante os afastamentos e licenças que o servidor tiver direito e será retomada a partir do término do impedimento.

Art. 29. O servidor em estágio probatório não poderá ser cedido a outros órgãos da administração pública.

DA ESTABILIDADE

Art. 30. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos em efetivo exercício.

Art. 31. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe tenha sido assegurado à ampla defesa e o contraditório.

DA READAPTAÇÃO

Art. 32. É a investidura do servidor em cargo público de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, constatada em avaliação médica.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

§ 2º Se julgado totalmente incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

DA REVERSÃO

Art. 33. É o reingresso do servidor aposentado ao serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria; ou por decisão judicial.

§ 1º A reversão dar-se-á no mesmo cargo; ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de outra vaga.

§ 3º Não poderá ocorrer a reversão para o servidor aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou ainda se chamado em concurso público exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de outra vaga.

§ 2º Na hipótese do cargo ter sido extinto o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições, habilitação e remuneração similares.

DA RECONDUÇÃO

Art. 35. É o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo em qualquer ente federado.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições, habilitação e remuneração similares.

DO APROVEITAMENTO

Art. 36. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o titular do cargo será imediatamente aproveitado em outro cargo de atribuições, habilitação e remuneração similares.

DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – posse em outro cargo inacumulável;
- V – falecimento;
- VI – aposentadoria;

Art. 38. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de Ofício.

Parágrafo único. A exoneração de Ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às obrigações do estágio probatório;
- II – quando tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo legal;

Art. 39. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I – por decisão da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor:

DA DEMISSÃO

Art. 40. A demissão de cargo efetivo será aplicada como penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa ou decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 41. São formas de movimentação de servidor:

- I – relocação;
- II – cedência;
- III – permuta;

DA RELOCAÇÃO

Art. 42. Relocação é o deslocamento do servidor exclusivamente a pedido deste, de um para outro órgão, unidade, autarquia ou fundação municipal, sem alteração da situação funcional, por ato do Chefe de cada Poder, respeitada a existência de vaga no âmbito do respectivo quadro lotacional.

Parágrafo único. A pedido do servidor e independentemente do interesse da administração será concedida a relocação ao servidor, respeitando a disponibilidade de vaga para:

I – acompanhar o cônjuge, também servidor público, que fixe residência em outra localidade do município, em virtude de deslocamento compulsório devidamente comprovado.

II – por motivo de tratamento de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

DA CEDÊNCIA

Art. 43. O servidor efetivo poderá ser cedido, mediante solicitação, para ter exercício em outro órgão, entidade, autarquia ou fundação dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, permanecendo assegurada sua vaga na lotação do órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo de carreira, em comissão ou função de confiança;

II – para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público, que fixe residência em outra localidade, em virtude de deslocamento compulsório devidamente comprovado.

§ 1º A cedência referida no caput deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo, depois de cumprido o estágio probatório, e será sempre sem ônus para o Órgão cedente, concedida por ato do Chefe do Poder.

§ 2º A cedência e o recebimento do servidor se dará mediante ato do Chefe do Poder e poderá ser revogada a qualquer tempo unilateralmente, devendo o servidor se apresentar em serviço no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Quando a cedência do servidor for para ocupar cargo de secretário municipal ou estadual, assessoria ou direção superior, ficará assegurada sua permanência no órgão cessionário enquanto durar a sua nomeação.

§ 4º O período de afastamento corresponde a cedência de que trata esta lei é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

§ 5º Os recolhimentos e os encargos patronais previdenciários ficarão na responsabilidade do órgão, entidade ou ente cessionário para o órgão previdenciário de origem do servidor cedido.

DA PERMUTA

Art. 44. Poderá ser autorizada, mediante ato do chefe do Poder, a permuta de servidor público municipal estável para órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados e Municípios, desde que os permutados detenham cargos equivalentes.

Parágrafo único. Os recolhimentos e os encargos patronais previdenciários ficarão na responsabilidade do órgão, entidade ou ente cessionário para o órgão previdenciário de origem do servidor cedido.

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45. O servidor efetivo que substituir ou exercer as funções de cargos em comissão ou função de confiança de chefia, diretoria ou assessoramento, receberá a remuneração do cargo do substituído, podendo optar pela remuneração de seu cargo de origem, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo único. Para requerer o direito que lhe assiste o servidor deverá registrar em sua folha de ponto, ou documento próprio, os dias em que substituir ou exercer as funções de cargos em comissão ou função de confiança de chefia, diretoria ou assessoramento, ficando o superior hierárquico obrigado ratificar o registro.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46. A jornada de trabalho dos servidores de provimento de cargo efetivo de que trata esta lei será constituída da seguinte forma:

I – jornada padrão, com prestação de 40 horas semanais em que a jornada de trabalho seja dividida em dois turnos;

II - jornada de 36 horas semanais em que a jornada de trabalho seja realizada em regime de plantão;

III – jornada de 30 horas semanais para o trabalho burocrático, realizado em turnos ininterruptos;

IV – jornada de 25 horas, semanais para os profissionais com regulamentação específica;

V – jornada de 20 horas, semanais para os profissionais com regulamentação específica;

VI – regime de plantão para atender as atividades de saúde que exijam a prestação dos serviços de forma ininterrupta em unidades ou serviços que funcionem no mínimo 12 horas por dia, observada a escala de trabalho, obedecidos os seguintes critérios:

- a) 12 horas com intervalo Inter jornada de no mínimo 24 horas;
- b) 24 horas com intervalo Inter jornada de no mínimo 48 horas.

Art. 47. A pedido do servidor ocupante do cargo efetivo de professor, observando critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade de vagas, poderá ser concedida redução de 40 para 25 horas, da jornada de trabalho semanal, com conseqüente redução proporcional da sua remuneração.

Parágrafo único. O servidor que reduzir sua carga horária conforme o caput, poderá requerer o restabelecimento de seu contrato para 40h, devendo o município conceder o exercício de 40h até o próximo ano letivo, conforme a necessidade da Administração

Art. 48. O servidor público que seja responsável legal de portador de necessidade especial, enfermo, que, comprovadamente necessite de assistência permanente do servidor, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% de sua carga horária de trabalho sem prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata esse artigo, considera-se portador de necessidade especial a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada através de laudo médico, que esteja incapacitado para as atividades da vida diária – AVD.

§ 2º A redução da carga horária de que trata esse artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência do portador de necessidade especial.

§ 3º Nos casos em que a dependência for confirmadamente considerada irreversível a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente a permanência da dependência.

Art. 49. Será concedido horário especial ao servidor matriculado em estabelecimento de ensino superior quando comprovada a incompatibilidade de horário entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo da remuneração, devendo a frequência ser comprovada mensalmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo será exigida a comprovação mensal de frequência e a compensação de horário na repartição respeitada, a duração semanal do trabalho.

§ 2º Durante o período de férias escolar o servidor fica obrigado a cumprir o horário normal de trabalho.

§ 3º Preferencialmente o período de férias do servidor deverá coincidir com o período de férias escolares.

§ 4º Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) na carga horária, com a respectiva redução proporcional da remuneração para o servidor que estiver matriculado em curso técnico, tecnólogo, superior, pós-graduação, mestrado e doutorado ou qualquer curso stricto e lato sensu.

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 50. Vencimento Básico é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior ao salário mínimo brasileiro, devendo ser corrigido no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional.

§ 1º É assegurada a isonomia do Vencimento Básico para cargos de atribuição iguais ou assemelhados dos servidores municipais dos Poderes, fundações e autarquias.

§ 2º A incorporação de que trata o Art. 66 será considerada como vencimento básico do servidor para os fins de todas as vantagens e direitos que incidam sobre esta remuneração, devendo ser corrigido no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional.

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, devendo ser corrigida no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional.

§ 1º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2º O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para o exercício de cargo em comissão, receberá a gratificação inerente ao cargo nomeado, em percentual regulamentado no Art. 148, que se somará a remuneração de seu cargo efetivo.

§ 3º É assegurada a isonomia da remuneração das funções gratificadas de atribuições iguais ou assemelhadas dos servidores municipais dos Poderes, Fundações e Autarquias.

§ 4º As gratificações que tenham relações com as atribuições inerentes ao cargo efetivo são direito líquido e certo dos cargos que contenham as atribuições ou competências contempladas nas gratificações criadas, independentemente do Poder, pessoa jurídica ou órgão que o servidor ocupe.

Art. 52. Nenhum servidor poderá receber mensalmente a título de remuneração, importância superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

Art. 53. O servidor perderá a remuneração:

I – correspondente aos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
II – correspondente a parcela diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 60 (sessenta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, a critério da chefia imediata.

Art. 54. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical ou associação dos servidores públicos.

§ 2º Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração, na forma de regulamento próprio.

§ 3º O total de consignações facultativas de que trata o parágrafo anterior, não excederá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

Art. 55. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados monetariamente pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo o recebimento de valores indevidos poderá implicar na instauração de processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 56. O servidor que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá descontado de suas verbas rescisórias o débito com o erário.

§ 1º Caso remanesça débito ao erário, o ex-servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 2º A não quitação do débito no prazo descrito no caput deste artigo, implicará a inscrição em dívida ativa.

DAS VANTAGENS

Art. 57. Além do vencimento poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I – gratificações;
- II – adicionais;
- III – indenizações;
- IV – auxílios;
- V – incentivos.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.58. Poderão ser concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I – inerentes ao cargo;
- II – pelo exercício de função;
- III – de deslocamento;
- IV – por graduação e habilitação;
- V – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- VI – natalina;

DA GRATIFICAÇÃO INERENTE AO CARGO

Art. 59. São gratificações inerentes ao cargo aquelas que compõem a remuneração dos servidores em seu vínculo original configurando retribuição de caráter permanente e irredutível, devendo ser corrigidas no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional.

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 60. A gratificação por função de confiança é devida ao servidor que estiver exercendo atribuições excedentes as inerentes a do seu cargo de origem.

Parágrafo único. As gratificações por função de confiança serão corrigidas no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional.

DA GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO

Art. 61. Fará jus ao recebimento da gratificação por deslocamento o servidor que estiver exercendo suas atividades fora da sede de sua lotação, conforme regulamentação por lei específica.

DA GRATIFICAÇÃO POR GRADUAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 62. O servidor efetivo que possuir ou concluir graduação em nível superior ou tecnólogo, quando não for exigência do cargo; ou possuir, ou concluir pós-graduação, mestrado ou doutorado; bem como habilitação técnica que tenha relação com seu cargo de origem, fará jus ao recebimento de gratificação por graduação e capacitação sobre sua remuneração efetiva inerente ao cargo, nos seguintes índices:

- I – 7% (sete por cento) para habilitação técnica;
- II – 12% (doze por cento) para graduação em nível superior ou tecnólogo;
- III – 15% (quinze por cento) para pós-graduação;
- IV – 21% (vinte um por cento) para mestrado;
- V – 25% (vinte cinco por cento) para doutorado;

Parágrafo único. As gratificações descritas neste artigo podem ser cumuladas quando não idênticas.

DA GRATIFICAÇÃO POR ELABORAÇÃO OU EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO OU CIENTIFICO

Art. 63. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, realizado por servidor ou comissão nomeada pelo Chefe do Poder, será concedida quando se tratar de:

- I – trabalho que venha resultar em benefício para a comunidade;
- II – de trabalho que venha resultar em melhoria das condições econômicas do Município ou do bem estar da coletividade;
- III - de trabalho que venha resultar melhoria para administração pública ou em benefício do público ou dos seus próprios serviços;
- IV – de trabalho elaborado por solicitação do chefe do Poder cumulativamente com as atribuições, e que venha a se constituir em projeto de Lei ou Decreto.
- V – trabalhos técnicos que exijam habilitação técnica-profissional para sua elaboração.

Parágrafo único. A gratificação estabelecida terá seu pagamento efetuado em tantas parcelas quanto forem os meses de sua duração, coincidindo com a data de pagamento do servidor.

Art. 64. A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico será no valor de 01 a 05 salários mínimos brasileiro por mês de trabalho exigido para sua elaboração, dependendo da relevância e complexidade do trabalho executado, e terá seu valor determinado pelo Chefe do Poder após ouvir o servidor ou a comissão responsável por sua elaboração.

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65. A gratificação natalina corresponde a 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração superior a 14 dias de exercício será considerada como mês integral;

§ 2º A gratificação será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, podendo ser adiantado em até 50% do valor devido, a critério do Chefe do Poder.

§ 3º Quando ocorrer o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, o Chefe do Poder poderá pagar a segunda parcela em valor integral.

§ 4º O pagamento da gratificação natalina será efetuado com base na remuneração do mês que antecede o seu pagamento.

§ 5º Quando o servidor perceber além da remuneração fixa, parte variável, a gratificação natalina corresponderá soma da parte fixa com a média aritmética da parte variável paga até o mês de dezembro.

DA INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66. Ao servidor do quadro efetivo do Município de Espigão do Oeste investido em função de confiança ou cargo em comissão, fica assegurada à estabilidade financeira tendo direito à percepção da vantagem pecuniária correspondente ao valor da função de confiança ou do cargo em comissão que ocupava, nos poderes Executivo e Legislativo,

Autarquias ou Fundações do Município de Espigão do Oeste -RO, quando sem justo motivo for dispensado, nos seguintes índices:

- I – 50% para dez anos de efetivo exercício;
- II – 60% para onze anos de efetivo exercício;
- III – 70% para doze anos de efetivo exercício;
- IV – 80% para treze anos de efetivo exercício;
- V – 90% para quatorze anos de efetivo exercício;
- VI – 100% para quinze anos de efetivo exercício.

§ 1º Quando o servidor atingir o direito a incorporação o valor da função ou cargo em comissão incorporará a sua remuneração a título de vantagem pessoal; e, no caso de nomeação em outra função ou cargo comissionado terá direito a receber o valor da nova função ou cargo nomeado.

§ 2º No caso do servidor ter exercido mais de um cargo comissionado ou função de confiança, a base para a incorporação da remuneração será pela média atualizada das gratificações percebidas de todo o período aquisitivo.

§ 3º Consideram-se ininterruptas as nomeações que ocorrerem no interstício máximo de até seis meses.

§ 4º As licenças e afastamentos remunerados não interrompem o período aquisitivo de que trata este artigo.

§ 5º Caso sejam extintos os respectivos cargos comissionados ou função de confiança, a base para o cálculo do valor da incorporação será a dos cargos equivalentes, inclusive os reajustes salariais.

§ 6º A incorporação que trata este artigo será de contribuição obrigatória ao instituto de previdência e será considerada como vencimento básico do servidor para efeito de todos os benefícios previdenciários, vantagens e concessões que recaiam sobre o vencimento básico.

§ 7º Os servidores que receberam gratificações em desvio de função e tiveram direito a incorporação prevista no caput deste artigo deverão optar entre a gratificação incorporada ou a inerente ao seu cargo ficando vedada a percepção de incorporação de função percebida em desvio de função com gratificação inerente ao cargo efetivo.

§ 8º Os servidores que recebem gratificações de funções correlatas aos seus cargos na forma de nomeação demissível, que foram transformadas em gratificações inerentes aos cargos, não terão direito a incorporar as gratificações que recebiam anteriormente de forma nomeada, ficando, exclusivamente, com direito à gratificação inerente ao seu cargo.

§ 9º A incorporação de que trata este artigo será corrigida na mesma data e na mesma proporção aos aumentos concedidos aos servidores municipais.

Art. 67. A incorporação de que trata o artigo anterior será igualmente concedida no caso de redução do valor da gratificação; ou quando o servidor for nomeado para outro cargo ou função de confiança de menor valor.

DOS ADICIONAIS

Art. 68. Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

- I – por tempo de serviço;
- II – insalubridade;
- III – periculosidade;
- IV – serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI - adicional de férias; e
- VII – produtividade;

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. Será concedido ao servidor o adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo, a título de anuênio, por cada ano de efetivo exercício, devido a partir do dia imediato em que o servidor completar o tempo exigido.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 2º Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados insalubres.

§ 3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, deixando de perceber o adicional enquanto durar o afastamento.

§ 4º O servidor que se afastar, independente de motivo, perderá o direito ao adicional, enquanto durar o afastamento.

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Art. 73. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que por sua natureza ou método de trabalho impliquem em contato permanente e em condições de risco acentuado, com exposição da integridade física, trabalhos externos ou em contato com produtos inflamáveis, explosivos, elétricos, ou em operações de máquinas, veículos ou equipamentos.

Art. 74. O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 1º Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados de risco.

§ 2º O servidor que se afastar, independente de motivo, perderá o direito ao adicional, enquanto durar o afastamento.

Art.75. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 73, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de periculosidade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes perigosos.

Art. 76. Sobre o adicional de periculosidade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Art. 77. O servidor que fizer jus simultaneamente aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 78. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados.

Art. 79. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

Art. 80. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que o requisitará.

§ 2º O servidor que receber a importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, comprovada a má-fé, será obrigado a restituir de uma só vez, o valor recebido ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

§ 3º A autoridade que infringir o disposto no caput deste artigo será responsabilizada solidariamente.

DO BANCO DE HORAS

Art. 81. Fica autorizada a implantação do “banco de horas” cujas regras e limites serão regulamentados por ato normativo do Chefe de cada Poder do Município.

Parágrafo único. Para requerer o direito que lhe assiste o servidor deverá registrar em sua folha de ponto, ou documento próprio, os horários, ou dias em que exercer carga horária excedente, ficando o superior hierárquico obrigado a ratificar o registro.

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário que avance ao horário noturno, a hora de trabalho passará a ser 52 minutos e 30 segundos, e incidirá o acréscimo de mais 25% (vinte e cinco por cento) da hora noturna que se somará ao percentual de 50% (cinquenta por cento) devido pela hora extra.

§ 2º Caso a hora extra de que trata o caput deste artigo ultrapasse as 5:00 horas continuará com a duração da hora de trabalho de 52 minutos e 30 segundos e terá o valor acrescido de 50% (cinquenta por cento) devido pela hora extra.

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer a função de confiança ou cargo comissionado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 84. O adicional de produtividade é devido aos servidores que desempenhem atribuições de fiscais ou poder de polícia administrativa, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A produtividade será paga mensalmente e seus valores serão previstos em regulamento próprio.

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 85. Poderão ser concedidas aos servidores as seguintes indenizações:

- I – diária;
- II – férias;

DA DIÁRIA

Art. 86. Os servidores ocupantes de cargos eletivos, comissionados e efetivos, ou pessoa que de qualquer outra forma se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens ou disponibilização de transporte, na forma prevista em Lei.

Parágrafo único. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 87. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput, deste artigo.

Art. 88. Os servidores comissionados ou efetivos, ou pessoa a serviço do Município, que forem exercer suas funções fora de sua lotação, deslocando-se em serviço dentro da área do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus à percepção de diária de campo para indenização, na forma prevista em Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

DAS FÉRIAS

Art. 89. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, de acordo com a escala organizada, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º A escala de férias deverá ser elaborada até o último dia útil do mês de novembro do ano em curso, objetivando sua aplicação para o ano seguinte, podendo ser alterada de acordo com a premente necessidade do serviço.

§ 4º As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 5º As férias acumuladas indevidamente não prescreverão.

§ 6º O servidor em licença sindical terá direito a férias como pagamento do abono de 1/3 de férias.

Art. 90. O servidor que entrar em férias terá direito a uma pecúnia no valor de 1/3 de sua última remuneração ou da média aritmética dos últimos doze meses quando esta for maior.

§ 1º O pagamento da pecúnia de 1/3 das férias será efetuado no mês que anteceder a fruição das férias.

§ 2º Em caso de parcelamento das férias, o servidor receberá a pecúnia de 1/3 das férias no primeiro período do parcelamento.

Art. 91. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração ou da média aritmética dos últimos doze meses quando esta for maior.

Art. 92. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação e a conversão em pecúnia.

Art. 93. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 94. Poderá ser permitida a conversão de 10 dias das férias em abono pecuniário, mediante requerimento do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão em pecúnia.

Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de 1/3 de férias.

Art. 95 – O servidor que se afastar para exercer mandato eletivo, serviço militar e para tratar de assunto de interesse particular terá suspenso a contagem de tempo do período aquisitivo, ficando garantido o período adquirido antes do afastamento, para fins de fruição do gozo.

DOS AUXÍLIOS

Art. 96. Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

- I – auxílio alimentação;
- II – auxílio saúde;
- III – auxílio transporte;
- IV – auxílio funeral.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE

Art. 97. O servidor fará jus ao recebimento de auxílio alimentação, auxílio saúde e auxílio transporte, previstos em leis específicas, que serão reajustados no mesmo mês em que for corrigido o salário mínimo nacional.

§ 1º O auxílio alimentação e auxílio transporte não se estendem aos servidores inativos.

§ 2º Os auxílios mencionados no caput deste artigo não se estendem aos pensionistas.

§ 3º Os servidores que ocupam cargos em comissão, demissíveis *ad nutum*, perceberão os auxílios previstos no caput deste artigo.

§ 4º Os servidores cedidos de outros entes federados poderão optar entre os auxílios que recebem do órgão de sua origem ou dos auxílios concedidos pelo Município, devendo comprovar a opção.

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 98. O auxílio funeral é devido à família do servidor efetivo falecido em atividade, em valor equivalente a remuneração integral do servidor com base na última remuneração recebida.

Art. 99. Em caso de falecimento do servidor efetivo a serviço do Município fora da sede deste, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo, documentalmente comprovadas, serão reembolsadas pelo Município.

DAS LICENÇAS

Art. 100. Conceder-se-á ao servidor a licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por motivo de tratamento de pessoa da família;
- IV – por afastamento do cônjuge ou companheiro;

- V – para o serviço militar;
- VI - para desempenho de atividade política;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII – para tratar de assunto particular;
- IX – para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;
- X – prêmio por assiduidade.

Art. 101. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II e III.

Art. 102. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 103. As licenças de que trata os incisos I, II, III, VII, IX e X, do Art. 101 serão remuneradas.

Art. 104. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará a contar a partir do impedimento.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença.

§ 2º Caso o pedido seja indeferido, contar-se-á como prorrogação tácita o período compreendido entre o término da licença e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE

Art. 105. Em caso de doença comprovada será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor efetivo, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 106. Até 15 dias a comprovação se dará através de atestado médico.

Parágrafo único. Quando o afastamento for superior a 15 dias, o servidor deverá apresentar laudo médico que será submetido à perícia realizada pela junta médica oficial do Município, conforme regulamento específico.

Art.107. Nos primeiros 60 (sessenta) dias da licença que trata o art. 105 a remuneração do servidor compete ao Município; após este período, será de responsabilidade do sistema previdenciário.

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

Art.108. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo de sua remuneração, a partir do nascimento da criança, ou no caso de natimorto.

§ 1º A servidora poderá optar por iniciar a licença que trata o caput deste artigo no primeiro dia do nono mês de gestação.

§ 2º A licença maternidade não será interrompida caso ocorra o óbito da criança durante o período da licença.

§ 3º Em caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso da ocorrência de aborto a servidora terá direito a licença por 30 (trinta) dias.

Art. 109. A servidora que adotar ou obtiver guarda oficial de criança até 01 (um) ano de idade terá direito a 120 (cento e vinte) dias de afastamento para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 110. A servidora que adotar ou obtiver guarda oficial de criança de 01 (um) ano até 02 (dois) anos de idade terá direito a 90 (noventa) dias de afastamento para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 111. A servidora que adotar ou obtiver guarda oficial de criança acima de 03 (três) anos de idade terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 112. Pelo nascimento do filho, a obtenção de adoção ou guarda oficial de criança, o servidor, terá direito a licença paternidade de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, contados a partir do nascimento.

POR MOTIVO DE TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 113. Mediante comprovação por laudo médico, poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, situações que deverão ser constatada mediante laudo social elaborado por profissional pertencente ao quadro de pessoal do Município.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

- I – por até 90 (noventa) dias, consecutivos, ou não, mantida a remuneração do servidor; e
- II – por prazo superior a 90 dias, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º Sendo os membros da família servidores públicos regidos por este estatuto, a licença será concedida, no mesmo período, apenas a um deles.

§ 5º A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato que a originou, devendo o servidor apresentar-se ao serviço no prazo de 72 horas.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 114. Será concedida licença sem remuneração ao servidor que for acompanhar cônjuge ou companheiro que constituir residência em outra parte do território nacional.

Art. 115. A licença de que trata o artigo anterior será concedida pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, salvo no caso de mandato eletivo, cujo prazo de afastamento fica vinculado à vigência do mandato.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.116. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.117. O servidor que pretender candidatar-se a cargo eletivo terá o direito a licença remunerada a partir da data em que tiver que se afastar para cumprir a legislação que estabelece os prazos para a respectiva desincompatibilização eleitoral.

§ 1º Por ocasião da aprovação da sua candidatura, o servidor deverá apresentar a Ata da Convenção de seu partido ao Setor Pessoal do órgão em que estiver lotado.

§ 2º Em caso de não aprovação da respectiva candidatura pela Convenção, o servidor deverá repor aos cofres públicos o período em que esteve de licença para cumprir a legislação da desincompatibilização da candidatura que não se confirmou.

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores ocupantes dos cargos de direção ou representação nas referidas entidades, na proporção de um licenciado para cada trezentos servidores ou empregados efetivos até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 3º Os servidores liberados para exercer a licença sindical terão direito ao recebimento da remuneração inerente ao seu cargo.

§ 4º Os servidores liberados para exercerem a licença sindical terão os direitos previstos nos arts. 62, 63, 65, 69, 89, 96, 121, 208 e 210, além de outros direitos acessíveis aos demais servidores em efetivo exercício.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR.

Art. 119. A critério da Administração poderá ser concedido ao servidor estável, licença para tratar de assuntos de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º Fica caracterizado o abandono de cargo pelo servidor que não retornar ao serviço 30 (trinta) dias após o término da licença.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorrido 02 (dois) anos do término da licença anterior, independente de ter sido prorrogada a licença.

DA LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO

Art. 120. O servidor estável poderá desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, ficando obrigado a enviar mensalmente ao seu órgão de lotação o comprovante de frequência do referido curso.

§ 1º As despesas do curso poderão ser arcadas pelo Município no caso da especialização, aperfeiçoamento, qualificação ou capacitação forem necessárias, úteis ou do interesse do Município.

§ 2º A falta de comprovação da frequência acarretará a suspensão da licença e da respectiva remuneração, devendo retornar ao serviço no prazo de 30 dias.

§ 3º A licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização somente será concedida, se o estudo for compatível com a formação e as funções exercidas pelo servidor.

§ 4º Findo o estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

§ 5º Concluindo a licença de que trata este artigo, ao servidor licenciado não será concedida a exoneração ou licença para interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de restituição ao erário dos valores recebidos.

DA LICENÇA PRÊMIO DE ASSIDUIDADE

Art. 121. Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento, com direito ao recebimento da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando por ocasião da concessão.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) períodos.

Art. 122. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença na família sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesse particular;
- c) Licença para desempenho de mandato classista ou eletivo;
- d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Art. 123. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença previstas neste artigo, na proporção de 01 (um) mês a cada falta.

Art. 124. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art. 125. Quando a licença prêmio adquirida não for concedida por necessidade do serviço será convertida em pecúnia.

§ 1º Deverá a Administração providenciar anualmente, entre o mês de janeiro e o mês de julho de cada ano, um cronograma de licenças-prêmio a serem concedidas durante todo o exercício seguinte.

§ 2º O cronograma de que trata o parágrafo anterior será rigorosamente observado na concessão das licenças-prêmio do exercício subsequente, salvo em caso de comprovada necessidade de serviço, ocasião em que o servidor fará jus ao recebimento em pecúnia.

Art. 126. Em caso de exoneração do cargo efetivo ou aposentadoria, o servidor que não tiver gozado ou recebido os valores correspondentes, o período de licença prêmio, seu direito será automaticamente convertido em pecúnia.

Art.127. As licenças prêmio acumuladas indevidamente não prescreverão.

DAS CONCESSÕES

Art.128. Sem prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia para doação de sangue;

II – por 07 (sete) dias úteis em razão de:

- a) Casamento;
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e colaterais de 1.º grau, padrasto ou madrasta, enteados e menor sob guarda ou tutela, ou dependente que viva as suas expensas.

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 130. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – convocação para o serviço militar;

III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV–exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

V–desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI – licença à gestante, à adotante e à paternidade, para tratamento da própria saúde, e de pessoa da família enquanto remunerado;

VII – para o desempenho de mandato classista;

VIII – para cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Art. 131. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação é procedido mediante certidão original, contendo os seguintes requisitos:

- I – A expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável;
- II – A declaração de que as informações da certidão foram extraídas de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa, ou documentação comprobatória;
- III - A discriminação dos cargos, empregos ou funções exercidas e a natureza dos seus provimentos;
- IV – A indicação das datas de início e término do exercício;
- V – A conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;
- VI – O registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;
- VII – Qualificação do interessado.

Parágrafo único. O servidor público ex-contribuinte da Previdência Social, deve ainda apresentar certidão do tempo de serviço expedida por aquela entidade.

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 132. É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 133. O requerimento será protocolado perante o superior hierárquico do Requerente e será dirigido à autoridade competente para decidir.

Art. 134. Cabe um único pedido de reconsideração à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

§ 1º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 2º O requerimento e o pedido de reconsideração devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias e decididos no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de diligência.

Art. 135. Caberá recurso:

- I–Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II–Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art.136. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 137. Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao servidor:

- I – o respeito aos prazos na tramitação dos processos de seu interesse nas repartições públicas;
- II – a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;
- III – a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações.
- IV – a obtenção de cópia de todos os processos que a ele se refiram ou que sejam de interesse funcional do servidor.

Art. 138. O requerimento inicial do servidor deverá vir acompanhado de toda documentação pessoal do servidor, ficha funcional e dos elementos comprobatórios do direito pleiteado.

Art.139. O direito do servidor requerer prescreve em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, ou qualquer interesse funcional do servidor, salvo os casos regulamentados como imprescritíveis.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.140. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.141. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 142. Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor ou o procurador por ele constituído, vista do processo ou documentos, na repartição.

Art.143. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

DO REGIME DISCIPLINAR

DOS DEVERES

Art. 144. São deveres do servidor:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III – observância das normas legais e regulamentares;
- IV – manter conduta compatível com a moralidade administrativa, comportando-se com urbanidade e decoro;
- V – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VI – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, devendo fundamentar seu convencimento;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência;
- IX – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder, por via hierárquica;
- X – atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XI – expedir as certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, quando for da competência do servidor.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 145. Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos, ou deixar de emitir certidão que seja da competência de seu cargo;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;
- V – transferir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI – coagir subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- VIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados pelos Poderes, Autarquias e Fundações do Município.
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – transacionar ou exercer o comércio com o Município e suas autarquias e fundações.
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviço ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

DA ACUMULAÇÃO

Art. 146. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 147. O servidor efetivo vinculado ao regime desta lei, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado do cargo efetivo.

Art. 148. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. Ao servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão é facultado optar por receber a remuneração do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação.

Art. 149. Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 150. Comprovada a acumulação ilícita de cargos, funções ou empregos, o servidor é obrigado a solicitar exoneração de um deles, dentro de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo deste artigo, sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má fé, o servidor estará sujeito às sanções disciplinares cabíveis, restituindo o que tenha percebido indevidamente.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 151. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 152. A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa do servidor, por ato omissivo ou comissivo que importe em prejuízo ao erário municipal ou a terceiros, apurado por meio de procedimento administrativo.

§ 1º A indenização pelos prejuízos causados dolosamente ao erário pode ser liquidada através de desconto em folha de pagamento do servidor, em parcelas mensais nunca superiores à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art.153. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art.155. A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização elide a pena disciplinar.

Art. 156. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor é afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

DAS PENALIDADES

Art. 157. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria;
- V – destituição de cargo em comissão;
- VI – destituição de função gratificada;

Art. 158. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 159. Toda penalidade somente poderá ser imposta dentro do devido processo administrativo disciplinar, assegurado o direito a ampla defesa e ao contraditório do servidor, sendo indispensável à defesa técnica realizada por advogado.

Art. 160. São infrações disciplinares puníveis com pena de advertência, inserta nos assentamentos funcionais:

- I – desrespeitar verbalmente ou por atos pessoas de seu relacionamento profissional ou público;
- II – nos casos de infringências de proibições previstas no art. 145 dos incisos I ao VIII.
- III – inobservância leve do dever funcional previsto em lei ou regulamento;

Art. 161. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

- I – a reincidência em infração punível com advertência;
- II – deixar, por condescendência, de punir subordinado que tenha cometido infração disciplinar;
- III – delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;
- IV – indisciplina ou insubordinação;
- V – retirar, sem autorização escrita do superior, quaisquer documentos ou objeto da repartição.
- VI – recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 162. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:

- I – a reincidência de qualquer um dos itens do artigo 161;
- II – ofensa física leve, em serviço, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- III – obstar de forma deliberada e reiterada o pleno exercício da atividade administrativa;
- IV – conceder diárias com o objetivo de remunerar despesas estranhas ao instituto da diária, bem como recebê-las pela mesma razão ou para a mesma finalidade.
- V – atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

Art. 163. São infrações disciplinares puníveis com demissão:

- I – crime contra a administração pública;
- II – improbidade administrativa;
- III – abandono de cargo ou emprego sem justo motivo por mais de trinta dias consecutivos;
- IV – sessenta faltas injustificadas, não consecutivas, em um período de doze meses, configurando inassiduidade habitual.
- V – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VI – faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- VII – fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;

VIII – dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração da qual o sabe inocente;
IX – insubordinação grave em serviço;
X – ofensa física grave em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
XI – aplicação irregular de dinheiro público;
XII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
XIII – corrupção em quaisquer modalidades;
XIV – reincidência de infração punível com suspensão de trinta dias dentro de um período de doze meses.

Parágrafo único. A demissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no Município pelo prazo de 08 (oito) anos, contados ao ato da demissão.

Art. 164. A cassação da aposentadoria aplica-se no caso em que sua concessão ocorreu de forma ilegal, ou por sentença judicial.

Art. 165. O servidor aposentado, que no prazo legal, devidamente convocado, não entrar em exercício do cargo que tenha revertido, será demitido.

Art. 166. Será de plano, destituído do cargo em comissão o servidor que praticar infração disciplinar, punível com suspensão e demissão.

Art. 167. A pena de demissão imposta a servidor público estende-se aos demais cargos e funções por ele legalmente exercidas no âmbito da administração municipal.

Art. 168. No ato punitivo constarão sempre os fundamentos da penalidade aplicada.

Art. 169. São circunstâncias agravantes da pena:

- I – a premeditação;
- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a continuação;
- V – mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- VI – com abuso de autoridade;
- VII – durante o cumprimento da pena;
- VIII – em público.

Parágrafo único. O limite máximo para a discricionariedade do julgador no caso da pena de suspensão, quando houver eventual incidência de alguma circunstância agravante, será de até 20 (vinte) dias, para as infrações puníveis com a suspensão do art. 161, e de até 60 (sessenta) dias, para as infrações puníveis com a suspensão do art. 162.

Art. 170. São circunstâncias atenuantes da pena:

- I – tenha sido mínima a cooperação do servidor na prática da infração;
- II – tenha o servidor:
 - a) procurado, espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração ou em tempo evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou antes, do julgamento reparado o dano civil;
 - b) cometida a infração sob coação de superior hierárquico, a quem não tivesse como resistir, ou sob influência de emoção violenta, provocada por ato injusto de terceiros;
 - c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outrem;
 - d) mais de cinco anos de serviço com bom comportamento, no período anterior a infração.

Parágrafo único. Quando o servidor colaborar com a instrução processual e a atenuante for causa facilitadora dos trabalhos da comissão de sindicância a pena de demissão poderá ser substituída por suspensão, o período de suspensão minorada, e a advertência não constará nos registros funcionais do servidor.

Art. 171. Para a imposição de pena disciplinar é competente o Chefe do Poder.

Art. 172. O processo disciplinar prescreve:

- I – em 90 (noventa) dias, quanto aos fatos punidos com advertência;
- II – em 01 (um) ano, quanto aos fatos puníveis com suspensão ou destituição de cargo de comissão;

III – em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com pena de demissão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

I – desde o dia em que ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II – desde o dia em que cessar a permanência ou a continuação, em caso de ilícitos permanentes ou continuados.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I – com a instauração do processo disciplinar;

II – com o julgamento do processo disciplinar.

Art. 173. Se o fato também configura ilícito penal, a prescrição é a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 02 (dois) anos.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a comunicar ao Chefe do Poder para fins de apuração da infração mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A instauração de processo administrativo disciplinar será registrada na ficha funcional do servidor.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da portaria de instauração, podendo ser prorrogado por igual período quando as circunstâncias exigirem.

Art. 175. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão permanente designada pela autoridade competente composta por no mínimo de 06 (seis) servidores, sendo 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, estáveis, com mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo único. É vedada a participação na comissão de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, tanto do denunciado quanto dos membros entre si.

Art. 176. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, e sempre que necessário dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do desempenho das funções de seu cargo até a conclusão dos trabalhos.

Art. 177. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – denúncia do fato, por quem dele tiver conhecimento, ao chefe imediato do servidor acusado, que deverá certificar e comunicar ao Chefe do Poder, bem como encaminhar as cópias dos documentos que tiver vínculo com o assunto;

II – instauração do procedimento pelo chefe do Poder por meio de portaria que relatará a denúncia que incide sobre o servidor imputando o tipo infracional contido nesta lei;

III – juntada de certidão ou cópia da ficha funcional do acusado;

IV – citação pessoal do servidor presente e por edital do servidor ausente.

V – contestação;

VI – instrução

VII – alegações finais;

VIII – relatório;

IX – parecer do Procurador Geral do Município;

X – julgamento pela autoridade;

Art. 178. O servidor será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, assegurando-lhe a vista do processo.

§ 1º Havendo dois ou mais denunciados, o prazo será comum.

§ 2º No caso de recusa do servidor em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.179. O servidor que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 180. Achando-se o servidor em lugar incerto e não sabido, será citado por edital uma única vez, publicado no Diário Oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art.181. O servidor deverá apresentar defesa técnica por advogado constituído, ou declarar que não possui condições para constituição do advogado, quando então o processo será encaminhado a Defensoria Pública.

Art.182. Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente citado, não apresentar defesa técnica no prazo legal por advogado constituído ou não declarar que pretende ser defendido pela Defensoria Pública.

Parágrafo único. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, devendo o processo ser encaminhado para a Defensoria Pública para, como curadora, apresentar a defesa do servidor ausente.

Art. 183. Na contestação, o servidor apresentará sua defesa, rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), podendo requerer o que de direito.

§ 1º O servidor deverá apresentar defesa técnica, através de advogado regularmente inscrito na OAB.

§ 2º Ao servidor que não constituir advogado será garantida a assistência pela Defensoria Pública Estadual.

Art. 184. As testemunhas serão convocadas para depor mediante intimação, expedida pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do servidor ser anexada aos autos.

Parágrafo único. As testemunhas serão inquiridas em separado e, na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá ocorrer à acareação entre os depoentes.

Art. 185. A Comissão poderá indeferir as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato, em despacho fundamentado.

Art. 186. Na fase de instrução, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos orais, reduzidos a termo, acareações, investigações e diligências, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, aos técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para cada audiência que for realizar.

Art. 187. Encerrada a instrução, o servidor será interrogado e após será intimado para no prazo de 05(cinco) dias apresentar as alegações finais, após o que a Comissão elaborará relatório final, onde resumirá as peças principais dos autos, mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, indicando o dispositivo legal transgredido bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Parágrafo único. O relatório será sempre conclusivo, opinando quanto à inocência, arquivamento ou à responsabilidade do servidor.

Art.188. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Procurador Geral do Município para a manifestação quanto à regularidade e após, encaminhado a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 189. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 190. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando este seja em contrário à prova dos autos, devendo a autoridade motivadamente, agravar a penalidade, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 191. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo procedimento.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade de processo.

§ 2º A autoridade que der causa à prescrição, será responsabilizada na forma da Lei.

Art. 192. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do Processo Administrativo Disciplinar será remetida ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

Art. 194. O servidor que responder a Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 195. O Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 196. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor punido, cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes poderão requerer a revisão do processo.

Art. 197. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 198. No pedido revisional, a Comissão designará dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas arroladas, cabendo ao servidor ou interessado o ônus da prova.

Parágrafo único. Havendo necessidade de instrução, a revisão do processo seguirá o rito do procedimento administrativo disciplinar estabelecido nesta Lei.

Art. 199. O pedido de revisão do processo disciplinar será dirigido à autoridade que o tenha julgado, que após manifestação submeterá a matéria à Comissão de Processo administrativo disciplinar.

Art. 200. A comissão concluirá os trabalhos em 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias.

Art. 201. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 202. Cabe a suspensão preventiva do servidor, sem prejuízo da remuneração, em qualquer fase do Processo Administrativo Disciplinar a que esteja respondendo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, desde que sua permanência em serviço possa prejudicar a apuração dos fatos.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

DO ABANDONO DO CARGO OU INASSIDUIDADE HABITUAL

Art. 203. No caso de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, o Chefe do Poder determinará à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, a instauração de processo disciplinar sumaríssimo.

§ 1º Em ambas as infrações, a comunicação partirá do chefe imediato do servidor e as folhas de frequência serão peças obrigatórias do Processo.

§ 2º O processo sumaríssimo se exaure no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 204. Em ambos os casos contidos no Artigo anterior a Comissão providenciará, de imediato, a citação do servidor no endereço que constar de sua ficha funcional, bem como a publicação do Edital de convocação no Diário Oficial do Município, para, no prazo de 5 (cinco) dias, o servidor se apresentar, contados a partir da data da citação.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o “caput” deste Artigo e não comparecendo o servidor, ser-lhe-á nomeado defensor público para, em 10 (dias) dias a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

Art. 205. Apresentada a defesa, em ambas as hipóteses e realizadas as diligências necessárias à coleta de provas, será elaborado relatório, sendo processo encaminhado ao Chefe do Poder para julgar no prazo de 5 (cinco) dias.

DO QUADRO FUNCIONAL E DA CARREIRA

Art. 206. Os cargos e funções dos servidores públicos do Município de Espigão do Oeste passam a obedecer à organização estabelecida em Lei específica.

Art. 207. São definidos os seguintes conceitos para fins desta Lei:

I – **servidor** é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – **cargo público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas ao servidor público, com denominação própria e quantidade certa e com remuneração específica, para provimento efetivo por meio de concurso público; e em comissão que terá caráter transitório e será de livre nomeação e exoneração e poderá ser provido por servidor efetivo ou pessoa que não faça parte do quadro, destinando-se exclusivamente ao exercício de atribuições de direção superior, chefia ou assessoramento.

III – **carreira** é a possibilidade de ascensão, com as progressões dos padrões salariais, do servidor na estrutura organizacional dos cargos efetivos pelo preenchimento de critérios objetivos.

IV – **função gratificada** é o conjunto de atribuições, responsabilidades e prerrogativas que a Administração confere exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo com vantagem pecuniária que será acrescida aos vencimentos inerentes ao cargo.

V – **nível** é a divisão na carreira de acordo com a titulação ou habilitação exigidas para o exercício do cargo ou concessão de promoção.

VI – **referência** é código correspondente a cada valor de vencimento da tabela salarial.

VII – **quadro de pessoal** é o número de cargos e funções considerados necessários ao funcionamento de cada órgão do Município, instituídos por lei.

DA PROGRESSÃO

Art. 208. A progressão do servidor de carreira, em seu cargo efetivo, se dará por critério de antiguidade e resultará na sua passagem automática de uma referência para outra imediatamente superior a cada dois anos até chegar à última referência.

Parágrafo único. De uma referência para outra será acrescentado dois e meio por cento ao vencimento básico do servidor.

Art. 209. Não haverá progressão para o servidor que:

- I – Estiver em licença para tratar de assunto particular;
- II – Estiver em licença por motivo de tratamento de pessoa da família não remunerada;
- III – Estiver em licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – Estiver em licença para participar de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;
- V – Estiver em serviço militar;
- VI – Tiver sofrido condenação em processo ou sindicância administrativa no ano em que tiver sido condenado;

VII – Estiver em mandato eletivo;

Parágrafo único. Suspende-se o período aquisitivo da progressão nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VII e interrompe-se no caso do inciso VI.

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 210. Promoção é a passagem do titular de cargo do nível I para o nível II dentro da carreira comprovada nova habilitação, titulação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, com conclusão posterior a posse no cargo, dentro da mesma referência.

Parágrafo único. Caso o servidor já esteja em uma referência do nível II e obtenha a qualificação descrita no caput, progredirá duas referências.

DA APOSENTADORIA

Art. 211. Os servidores públicos municipais contemplados por esta Lei serão aposentados pelo Instituto de Previdência Municipal – IPRAM, conforme legislação específica.

§ 1º O IPRAM terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de aposentadoria dos servidores.

§ 2º Quando a decisão administrativa do IPRAM for pelo deferimento da aposentadoria do servidor, o Município terá o prazo de 15 (quinze) dias para conceder a aposentadoria.

§ 3º Em caso do Município não expedir o Decreto em quinze dias, o servidor terá o direito de encerrar as suas atividades e perceberá sua remuneração pelo Município até que seja decretada a sua aposentadoria quando passará receber o benefício previdenciário do IPRAM.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, caso não esteja regulamentado de forma diversa em seus mecanismos.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábados ou domingo.

Art. 213. São isentos de taxas emolumentos e custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo.

Art. 214. Todos os benefícios ou vantagens de que trata esta lei deverão ser requeridos pelo servidor interessado, com os efeitos a partir da data do requerimento.

Art. 215. Os efeitos desta lei retroagem a entrada em exercício dos servidores do quadro efetivo, concedendo-lhes os devidos enquadramentos quanto a quinquênios, progressões, promoções e todos os direitos, vantagens e benefícios previstos nesta lei com efeitos financeiros a partir da entrada em vigência desta lei.

Art. 216. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de qualquer solicitação de direito ou vantagem até o deferimento do ato oficialmente publicado.

Art. 217. As leis que tratam da concessão dos auxílios e adicionais deverão ser regulamentadas conforme esta Lei, e implementadas no prazo máximo de doze meses após a publicação desta Lei.

Art. 218. O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara terão o prazo de 6 (seis) meses para se adequar ao percentual de nomeação em cargos em comissão de que trata o artigo 14.

Art. 219. Os servidores de todos os Poderes, Autarquias e Fundações que estiverem em desvio de função deverão ser revertidos as suas lotações de origem em um prazo máximo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei.

Art. 220. O Poder Legislativo e o IPRAM deverão regulamentar os cargos e remunerações de seus servidores nos parâmetros desta lei.

Art. 221. É vedado à nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer dos Poderes, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 222. Fica estabelecido ponto facultativo o dia 28 de outubro de cada ano como o dia do Funcionário Público Municipal.

Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 198 de 07 de novembro 1990; Lei nº 1.624 de 03 de maio de 2012.

Art. 224. O Prefeito municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Espigão do Oeste - RO, 04 de julho de 2016.

Darci José Kischener
Presidente da CMEO